

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847823 - SP (2019/0334598-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA
AGRAVANTE : ERNARDO DINIZ MAZO
AGRAVANTE : DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MAURO GARCIA ROSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS -
SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES
- SP234300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assinala a impossibilidade de inclusão de parcelas referentes às ações da telefonia móvel (dobra acionária) em sede de cumprimento de sentença, sem que exista condenação expressa no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. No caso, a alteração promovida pela decisão agravada, com o afastamento dos valores pertinentes à dobra acionária da execução, diante da ausência de disposição a esse respeito no título judicial, foi necessária a fim de fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.823 - SP (2019/0334598-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA
AGRAVANTE : ERNARDO DINIZ MAZO
AGRAVANTE : DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MAURO GARCIA ROSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES -
SP234300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DE LIMA, VALDIR APARECIDO MARTINS, MARIA JOSÉ CAMILO DE SOUZA, ERNARDO DINIZ MAZO, DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO E MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - ESPÓLIO contra decisão de fls. 843/845 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

Em suas razões, os agravantes afirmam que "*o pagamento da chamada dobra acionária deve ser mantido, pois há previsão expressa contida no título executivo judicial, não podendo ser revogado ou modificado sob pena de ofensa e desfazimento da coisa julgada*" (e-STJ, fl. 858).

Impugnação do agravo apresentada às fls. 1.061/1.071 e-STJ, na qual se pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.823 - SP (2019/0334598-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA
AGRAVANTE : ERNARDO DINIZ MAZO
AGRAVANTE : DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MAURO GARCIA ROSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES -
SP234300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assinala a impossibilidade de inclusão de parcelas referentes às ações da telefonia móvel (dobra acionária) em sede de cumprimento de sentença, sem que exista condenação expressa no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. No caso, a alteração promovida pela decisão agravada, com o afastamento dos valores pertinentes à dobra acionária da execução, diante da ausência de disposição a esse respeito no título judicial, foi necessária a fim de fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.823 - SP (2019/0334598-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA
AGRAVANTE : ERNARDO DINIZ MAZO
AGRAVANTE : DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MAURO GARCIA ROSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES -
SP234300

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelos agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida. Deveras, observo que a alteração promovida pela decisão agravada, com o afastamento dos valores pertinentes à dobra acionária da execução, foi necessária a fim de fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte, que assinala a impossibilidade de inclusão de parcelas referentes às ações da telefonia móvel (dobra acionária) em sede de cumprimento de sentença, sem que exista condenação expressa no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Controvérsia acerca da liquidação individual de sentença coletiva por meio da qual se declarou abusivo o critério do valor médio de mercado (VMM) para o cálculo da retribuição acionária, tendo-se determinado a aplicação do critério do valor patrimonial da ação (VPA) do "balanço" patrimonial posterior à data da integralização do contrato, tendo o Tribunal de origem incluído na liquidação a complementação de ações da dobra acionária.

2. Nos termos da tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 306/STJ, "a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela

chamada 'dobra acionária', relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7". (sem grifos no original) 3. Embora exista nexo de causalidade entre o déficit de ações na telefonia fixa e o déficit de ações na companhia de telefonia móvel, o nexo de imputação da responsabilidade por reparar esse déficit exige necessariamente abordagem do protocolo da cisão (cf. Tema 306/STJ), circunstância que altera a causa de pedir, tornando inviável a inclusão da dobra acionária, quer na fase de conhecimento, como pedido implícito, quer na fase de liquidação/execução como parcela implícita da condenação.

4. Nos termos da tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 670/STJ, é descabida "a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo".

5. Aplicação, ademais, das razões de decidir do precedente que deu origem ao Tema 670/STJ.

6. Exclusão da dobra acionária dos cálculos da liquidação de sentença.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1868740/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2020)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CÁLCULO EXEQUENDO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para que haja efetivo direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária -, é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Não havendo condenação à referida complementação, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária. Precedentes desta Corte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pelo não cabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1033459/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2018)

Com efeito, estando a decisão proferida pelo Tribunal de origem em desacordo com a jurisprudência desta Corte, correta a alteração promovida pela decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação dos agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.847.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0334598-6

Número de Origem:

20693277120188260000 0033423-83.2016.8.26.0100 0147426-90.2012.8.26.0100 583.00.2012.147426 922/2012
334238320168260100 1474269020128260100 583002012147426 9222012

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300

RECORRIDO : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO : VALDIR APARECIDO MARTINS

RECORRIDO : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA

RECORRIDO : ERNARDO DINIZ MAZO

RECORRIDO : DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO

RECORRIDO : MAURO GARCIA ROSA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066

MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969

CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA

AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO MARTINS

AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA

AGRAVANTE : ERNARDO DINIZ MAZO

AGRAVANTE : DIRCEU CARLOS IZIDIO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MAURO GARCIA ROSA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020